



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005050/2009-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.203 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de outubro de 2013
Assunto IRPJ. Glosa de compensação de prejuízo fiscal por insuficiência de saldo acumulado.
Recorrente CBPO ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que este processo seja juntado ao processo administrativo nº 19515.002902/2004-41, a fim de que sejam julgados em conjunto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregorio e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/10/2013 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 21/10/

2013 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THO

ME

Impresso em 28/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto por CBPO ENGENHARIA LTDA, contra acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/São Paulo I que concluiu pela procedência dos lançamentos efetivados.

Os créditos tributários lançados, referentes ao IRPJ, correspondentes aos períodos de apuração dos anos-calendário de 2006 e 2007, totalizaram R\$ 46.787.152,06.

A autuação é fundamentada na glosa de prejuízos fiscais por insuficiência de saldo acumulado. Essa glosa foi efetuada nos seguintes períodos de apuração: 1º semestre de 2006 (uma vez que ocorreu um evento de cisão parcial em 30/06/2006), 2º semestre de 2006 e todo o ano-calendário de 2007. A discordância entre a fiscalização e a empresa sobre o saldo de prejuízos fiscais acumulado nos períodos autuados foi motivada pelo aproveitamento de ofício, no auto de infração consubstanciado no processo nº 19515.002902/2004-41, de parte do saldo existente no ano-calendário de 1999.

O voto condutor da decisão prolatada na instância *a quo* assim relatou o caso:

Em procedimento de Ação Direta de Fiscalização efetuou-se a Revisão das Declarações de Ajuste Anual, anos-calendário de 2005 a 2007, exercícios 2006 a 2008, da empresa acima qualificada, sendo autuada e notificada em 23/11/2009, a recolher ou impugnar o crédito tributário de R\$ 46.787.152,06, a título de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ, incluídos nesses totais multa e juros de mora calculados até 30/10/2009).

O enquadramento legal para o IRPJ está discriminado na fl.346.

Conforme descrição no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls.315/320, a fiscalização constatou em procedimento de revisão da declaração de rendimentos, relativamente ao período entre 31/12/2005 e 31/12/2007, a compensação de prejuízo fiscal superior a 30% do Lucro Real antes das compensações.

Ano-Calendário	Nº DIPJ	Valor compensado a maior
2006 (cisão)	1363384	7.486.920,53
2006	1289782	80.636.796,82
2007	1888246	3.500.000,00

No ano-calendário de 2005, a interessada compensou 88,87% do Lucro Real com prejuízo fiscal, desrespeitando o disposto no art.250, III, do RIR/99 e art.15 da Lei nº 9.065/95, §único, os quais limitam a compensação de prejuízos a 30% do lucro real. No entanto, em virtude de decisão judicial favorável à impugnante, no sentido de se permitir a compensação de 100 % do lucro real, a Fiscalização concedeu-lhe a prerrogativa de utilização total do referido crédito o que resultou em prejuízo fiscal insuficiente para a compensação em períodos posteriores.

Em razão da insuficiência de prejuízos fiscais, a autoridade fiscal glosou as compensações efetuadas pela contribuinte nos anos-calendário de 2006 e 2007 e lavrou o correspondente crédito tributário.

Cientificada do feito em 23/11/2009 (fl.344)), apresenta em 23/12/2009 e 01/03/2010, impugnação de fls. 351/363 e 639/640, respectivamente, para todos os feitos, arguindo, em síntese, o seguinte:

- Saldo de prejuízo fiscal do 1º semestre de 2006 -processo nº 19515.002902/2004-41: A origem da alegada compensação indevida no ano-calendário de 2006 é o processo, já citado, em que a autoridade fiscal utilizou o prejuízo fiscal da requerente, acumulados até o ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 53.262.718,53, cujo valor a contribuinte faz jus (doc.05);

- Saldo de prejuízo fiscal de parte do 1º semestre de 2006 -processo nº 19515.002902/2004-41: A origem da alegada compensação indevida de parte do 2º semestre do ano-calendário de 2006 é o processo, já citado, em que a autoridade fiscal utilizou o prejuízo fiscal da requerente, acumulados até o ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 53.262.718,53, cujo valor a contribuinte faz jus (doc.05) e que, devido ao ajuste mencionado, refletiu no resultado deste PA;

- Os ajustes no LALUR não foram efetuados devido a improcedência, segundo a impugnante, do lançamento do processo já mencionado, cujo pleito está em fase de discussão no Conselho de Contribuintes (hoje CARF - doc.07);

- Como o referido PAF está em situação de litígio sem decisão final, não poderia a autoridade fiscal glosar as compensações do 1º e 2º semestres de 2006;

- É necessário, portanto, o desfecho do PAF, já citado, para se proceder aos ajustes nos prejuízos fiscais da contribuinte;

- Prejuízos fiscais de parte do 2º semestre de 2006 e ano-calendário de 2007: Com relação aos períodos, ora citados, a interessada efetuou as retificações da DIPJ e da DCTF, de forma a espelhar a verdade dos fatos, pois, a mesma aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, já tendo pago a 1ª parcela (docs.08 e 09);

- A pleiteante tem direito às retificações das referidas declarações tendo em vista que as entregou em 18/09/2009 e 10/10/2009, sendo o início da fiscalização datado de 07/12/2007;

- O Termo de início de fiscalização iniciado em 07/12/2007, apenas fez exigências de fatos ocorridos no ano-calendário de 2004, não retirando, portanto, a espontaneidade em relação aos anos-calendário de 2006 e 2007;

- Apenas em 14/10/2009 (referente aos fatos geradores do anos-calendário de 2005 e 2006) e 05/11/2009 (referente aos fatos geradores do anos-calendário de 2006 e 2007), a Fiscalização intimou a requerente a prestar esclarecimentos a respeito da compensação de prejuízos fiscais efetuados nos anos-calendário de 2005 a 2007;

- Os débitos declarados em DCTF não devem ser lançados e, sim, inscritos em DAU sem a cobrança de multa de ofício cabendo apenas a exigência de multa de mora;

- Pelo exposto, a autoridade fiscal não deveria ter lançados os débitos confessados em DCTF (apresentada em 10/10/2009);

- Requer a suspensão do presente feito até o julgamento final do PAF nº 19515.002902/2004-41, o cancelamento da multa de ofício e a produção de todos os meios e prova bem como a juntada de documentos e produção de diligências;

• Desiste, em virtude do parcelamento, dos valores de R\$ 6.143.719,74, declarado em DCTF e referente ao 2º semestre de 2006 e de R\$ 851.000,00 de débito de IRPJ do ano-calendário de 2007;

• Portanto, o litígio abrange, após as exclusões, os valores do 1º semestre de 2006 de IRPJ, parte do débito do 2º semestre de 2006 e correspondentes acréscimos legais como a multa de ofício e dos juros de mora.

Diante da impugnação interposta ao feito fiscal pela empresa autuada, a já mencionada 2ª Turma da DRJ/São Paulo I proferiu o Acórdão nº 16-26.038, de 15 de julho de 2010, por meio do qual decidiu pela procedência dos lançamentos efetivados.

Quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento final do processo nº 19515.002902/2004-41, o voto condutor da decisão proferida no citado acórdão assim se manifestou:

Com relação ao processo de nº 19515.002902/2004-41, a DRJ/STM (Acórdão nº 18-9.017, de 20/05/2008 - cópia às fls.227/240) manteve integralmente o crédito tributário lançado por meio de Auto de Infração (cópia às fls.197/207). Observa-se pelo extrato de fl.678, que, ainda, o referido PAF encontra-se em fase de análise por parte do CARF (antigo Conselho de contribuintes). Assim, em não tendo sido proferida decisão em favor da contribuinte, fica mantida a situação nela contida.

Por sua vez, quanto aos débitos declarados em DCTF, o mesmo voto condutor assim se pronunciou:

A atividade fiscalizatória somente teve término em 23/11/2009, assim, não procede as argumentações da contribuinte de que dispunha de espontaneidade no período em que entregou as declarações retificadoras (DIPJ e DCTF entregues em 18/09/2009 e 10/10/2009), pois em todo o período compreendido entre 07/12/2007 e a data citada, a contribuinte estava em procedimento fiscal.

Inconformada, a empresa autuada apresentou recurso voluntário no qual, em essência, ofereceu os mesmos argumentos aduzidos na impugnação.

Cumprido, no entanto, destacar a renovação do pedido para que seja aguardado o desfecho do processo nº 19515.002902/2004-41, uma vez que no entender da empresa autuada a lide nele discutida é prejudicial à parte do crédito tributário lançado no presente processo.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio

Quanto ao pedido destacado, creio que assiste razão à recorrente.

A autuação foi motivada pelo aproveitamento de ofício, no auto de infração consubstanciado no processo nº 19515.002902/2004-41, de parte do saldo de prejuízos fiscais acumulados existente no ano-calendário de 1999.

A recorrente reconhece (fls. 804 e 805 do processo digital) que, quando recebeu a autuação, reajustou apenas parcialmente o saldo acumulado em 1999. Isso porque, ao não concordar e impugnar parte dessa autuação, promoveu as modificações em seus controles fiscais apenas relativamente à parte compensada pela fiscalização da qual não houve controvérsia.

Com isso, os saldos acumulados de prejuízo fiscal, a cada ano, resultaram divergentes nos controles da administração tributária (SAPLI) e da empresa autuada (LALUR). Tal fato acabou por motivar o procedimento de revisão interna que culminou no lançamento dos créditos tributários objeto da discussão no presente processo.

Independentemente da opinião que se tenha sobre a necessidade de controle dos saldos de prejuízos fiscais acumulados, o fato é que, salvo melhor juízo, não há norma que determine que uma empresa promova o reajustamento de seus controles (no LALUR) quando uma parte do saldo acumulado é utilizada de ofício por ato da autoridade fiscal, mormente quando ela não concorda com a motivação desse ato.

Importa perceber que é notória a relação de prejudicialidade entre o julgamento dos dois processos.

Assim, se for decidido pela improcedência dos créditos tributários lançados naquele processo, os prejuízos aproveitados de ofício deverão ser restabelecidos e parte do crédito tributário lançado no presente processo ficará maculada. Contudo, se o julgamento do presente processo anteceder àquele outro e decidir pela procedência da referida parte do crédito tributário, restará à empresa, como aventado em seu recurso (fls. 805 do processo digital), sujeitar-se ao moroso e injusto “solve et repete”.

Portanto, ante a relação de prejudicialidade apontada, proponho converter o julgamento em diligência para que este processo seja juntado ao processo administrativo nº 19515.002902/2004-41, a fim de que sejam julgados em conjunto.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Processo nº 19515.005050/2009-58
Resolução nº **1102-000.203**

S1-C1T2
Fl. 829

CÓPIA